



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004081-55.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCELO LEONE QUINTILIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0004081-55.2025.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: MARCELO LEONE QUINTILIANO

Agravado: Ministério Público

Autos de Origem: 0015502-13.2023.8.26.0506

Voto nº 7.337

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDULTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto em favor de Marcelo Leone Quintiliano, condenado por tráfico privilegiado, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. A defesa busca a concessão do benefício e a extinção da punibilidade do sentenciado.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se o crime de tráfico privilegiado impede a concessão de indulto, conforme vedação constitucional e o Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto Presidencial não veda a concessão de indulto ao delito de tráfico privilegiado, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, e com o art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal.

4. A decisão de Primeira Instância deve ser modificada, pois a vedação constitucional não se aplica a tal infração, cabendo ao juízo da execução analisar os requisitos para concessão da benesse.

IV. Dispositivo

5. Recurso parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para análise dos requisitos do indulto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII; art. 84, XII.

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Lei de Execução Penal, art. 112, § 5º.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto contra decisão do Juízo das Execuções que, nos autos do PEC nº 0015502-13.2023.8.26.0506, indeferiu pedido de indulto formulado em favor do sentenciado MARCELO LEONE QUINTILIANO, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Narra o i. Defensor, em síntese, que o sentenciado foi condenado pela infração do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, à pena corporal de 01 ano e 08 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos. Afirma que requereu o indulto, nos termos do artigo 9º, VII, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, mas tal pleito foi indevidamente negado em Primeira Instância, ante a justificativa de vedação no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal. Decidiu-se, ainda, que “(...) o crime de tráfico de substâncias entorpecentes, 'privilegiado' ou não, pouco importa, não deixa de ser delito de tráfico ilícito de drogas”. Ressalta, porém, que os Tribunais Superiores já reconheceram que o delito de tráfico privilegiado não é considerado hediondo ou equiparado, possibilitando a concessão do indulto e da comutação de pena. Também aduz que o sentenciado é primário e “cumprir muito mais de 1/6 de suas penas restritivas de direito até 25 de dezembro de 2024”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante tais argumentos busca a Defesa a reforma do *decisum*, “a fim de se conceder o indulto da pena ao sentenciado e, conseqüentemente, declarar extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 9º, inc. VII, do Decreto 12.338/24” (fls. 01/08).

O agravo tramitou regularmente, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 24/29).

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada (fls. 31).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 39/40).

É o relatório.

O agravo comporta parcial acolhimento.

Vejamos:

MARCELO foi condenado por tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas), às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão (substituída por restritivas de direitos), em regime aberto, e 166 dias-multa, de unidade no piso (fls. 09).

Durante a execução da pena substitutiva (PEC nº 0015502-13.2023.8.26.0506), a Defesa ingressou com pedido de indulto, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24, pretensão indeferida em Primeira Instância, nos seguintes termos (fls. 15/19):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“De rigor o indeferimento da pretensão.

Com efeito, foi imposta ao condenado pena em razão da prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Condenado em razão do cometimento dessa espécie de crime não pode ser agraciado com indulto ou comutação, em face da vedação inserta no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Diante da explícita vedação constitucional, mostra-se de todo irrelevante para o deslinde da questão o fato de a infração penal objeto da condenação não ser legalmente considerada hedionda.

Simplesmente a Constituição da Federal estabeleceu que, relativamente a tal delito, não se afigura possível a concessão de indulto ou de comutação. Nada mais! E é o que basta para incidência da norma constitucional acima referida!

De mais a mais, o crime de tráfico de substâncias entorpecentes, 'privilegiado' ou não, pouco importa, não deixa de ser delito de tráfico ilícito de drogas.

Em termos mais simples e diretos: o batizado 'tráfico privilegiado' não constitui outro tipo penal.

Ou, se preferirmos, em termos gramaticais: o adjetivo — privilegiado - não elimina o substantivo — tráfico -, mas, sim, única e exclusivamente, o qualifica.

(...)

Não se pode deslembrar, ademais, que o Decreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidencial não pode sobrepor-se à vedação constitucional supracitada, sob pena de padecer de flagrante inconstitucionalidade, a impedir sua aplicação.

(...)

Em resumo: a pretensão formulada há de ser rejeitada, pois afronta norma constitucional.

Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado, de concessão de indulto ao sentenciado”.

Respeitado o entendimento do D. Julgador, a decisão comporta modificação.

Prevê o art. 1º, XVII, do Decreto nº 12.338/2024, que:

“Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (...)”.

Da leitura do referido dispositivo, vê-se que o Decreto possibilita a concessão de indulto àqueles que tenham sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenados pela prática do crime de tráfico privilegiado, o que guarda coerência não só com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores —no sentido de que o referido delito não se reveste do caráter hediondo—, como também com o art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal, incluído pelo Pacote Anticrime, no sentido de que *“Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”*.

Ora, nunca é demais lembrar que o legislador constituinte reservou privativamente ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse ato de *clemência constitucional*, a partir de critérios de conveniência e oportunidade (art. 84, XII, CF).

Dessa forma, não há qualquer impropriedade técnica concluir-se que a concessão de indulto não se vincula à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada no âmbito penal, e ao parecer do Conselho Penitenciário, sob pena de esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

Assim, uma vez afastada a vedação constitucional apontada pelo juízo singular, **e considerando que o Decreto Presidencial em tela não veda a concessão do indulto ao delito de tráfico privilegiado**, de rigor o retorno dos autos ao juízo da execução para que se proceda à análise do pedido defensivo, a fim de aferir se o sentenciado faz jus à benesse pretendida.

Anota-se ser inviável proceder tal análise diretamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesta Corte, porque tal providência implicaria supressão de instância, já que o D. Juízo de Primeiro Grau não se pronunciou acerca dos requisitos legais do sentenciado para a obtenção do indulto almejado.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para cassar a r. decisão objurgada, afastando a vedação constitucional invocada e determinando que o D. Juízo da Vara de Origem analise se o sentenciado MARCELO LEONE QUINTILIANO possui os requisitos para o indulto, à luz do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator